



Proc.: 03980/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03980/2011–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de Empresa, por dispensa de licitação, objetivando a construção de Cadeia Pública no Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEL: Mirian Spreáfico - CPF nº. 886.765.602-34
Secretária de Estado da Justiça
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n. 3593
Hudson Delgado de Lima Camurça – OAB n. 6792
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 11ª – 03 de julho de 2018
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA
DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES
AUTORIZATIVAS. NÃO CARACTERIZADO ESTADO
DE EMERGÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. SANÇÃO
PECUNIÁRIA. MULTA.

1. É ilegal a contratação de empresa objetivando a construção de cadeia pública sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Irregularidade formal grave, sem indícios de danos ao erário. Imputação de multa. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar irregularidades ocorridas na contratação por dispensa de licitação da Empresa Verdi Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob n.03.928.516/0001-99, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva e, no mérito, considerar ilegais os atos licitatórios praticados pela senhora Mirian Spreáfico, ex-secretária de Estado da Justiça, em razão de ter realizado com dispensa de licitação a contratação da Empresa Verdi Construções Ltda., tendo como objeto a construção de cadeia pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, em violação ao art. 2º deste mesmo diploma, bem como por afrontar o disposto no art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal;

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a senhora Mirian Spreáfico, inscrita no CPF sob nº. 886.765.602-34, na qualidade de ex-secretária de Estado da Justiça, em virtude da irregularidade evidenciada no item anterior, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão no DOeTCE-RO, para que a senhora Mirian Spreáfico, na qualidade de ex-secretária de Estado da Justiça, recolha a importância consignada no item II deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a Responsável em débito não atenda às determinações contidas nos item II e III;

IV - Dar conhecimento deste acórdão à senhora Mirian Spreáfico e ao Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova a fiscalização em autos apartados do Contrato, bem como a execução da construção da cadeia pública, com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme Processo Administrativo nº. 01.2101-01169-00/2011;

VI - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR



Proc.: 03980/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 3 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03980/2011–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de Empresa, por dispensa de licitação, objetivando a construção de Cadeia Pública no Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEL: Mirian Spreáfico - CPF nº. 886.765.602-34
Secretária de Estado da Justiça
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n. 3593
Hudson Delgado de Lima Camurça – OAB n. 6792
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 11ª – 03 de julho de 2018
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar irregularidades ocorridas na contratação por dispensa de licitação da Empresa Verdi Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob n.03.928.516/0001-99, tendo como objeto a construção de cadeia pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme Processo Administrativo nº. 01.2101-01169-00/2011.

2. Em análise dos autos, a Unidade Instrutiva emitiu relatório de fls. 894/896-v, manifestando-se por reconhecer a existência de impropriedades de responsabilidade da Senhora Mirian Spreáfico, à época, Secretária de Estado de Justiça, senão vejamos:

“[...] 4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

4.1.1. De responsabilidade da Senhora MIRIAN SPREÁFICO (Secretária de Estado de Justiça à época da dispensa):

- a) Infração ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, por dispensar a licitação para contratação direta, sem a observância das hipóteses previstas no art. 24, especialmente o inciso IV, da Lei 8.666/93.
- b) Inobservância ao art. 3º da Lei 8.666/93, por atentar contra os princípios de legalidade e impessoalidade, por não atendimento aos preceitos legais em favor da contratação direta.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96;

II – Sendo considerada a efetiva contratação, sugere-se o retorno, em autos apartados, de documentação referente a contrato, bem como, execução do referido objeto, como suplemento desta análise de dispensa de licitação. [...]”.

3. Desta forma, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva¹, que por sua vez concluiu não ser competente para a apreciação da matéria, razão pela qual encaminhou o presente processo ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 899), que em ato contínuo, mediante Despacho Ordinatório (fl. 901), encaminhou para imprescindível manifestação do *Parquet* de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, nos termos da Cota n. 033/2014-GPETV (fls. 907/908), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou no seguinte sentido:

“[...] **I.** Expedidos os mandados de audiência aos responsáveis e concedido prazo para apresentação regular de defesa e/ou justificativa acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o fluxograma contido na Resolução nº 146/2013/TCE-RO;

II. Após, com ou sem a apresentação de defesas, e empreendida a análise técnica conclusiva a respeito do mérito da Fiscalização de Atos e Contratos, com a deliberação do Conselheiro Relator, retornem os autos, para emissão de parecer conclusivo;

III. Determinado à SEJUS que envie ao Tribunal de contas do Estado de Rondônia todos os documentos e cópia do processo administrativo relacionado ao contrato e execução contratual referente à construção de Cadeia Pública, firmados a partir do procedimento de contratação direta apurado nos presentes autos, a fim de que a legalidade de tal execução contratual seja devidamente analisada e fiscalizada pela Corte de contas, devendo autuar-se em apartado tais documentos;

IV. Determinada a retificação da capa do processo em relação ao nome do Conselheiro Relator, conforme teor do despacho de fl. 899. [...]”.

5. Em decorrência dos achados indicados pela SGCE e corroborados pelo MPC, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição ao Relator a época, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 332/2014/GCWCS de fls. 910/913, nos seguintes termos:

“[...] **I** – Notifique, por competente MANDADO DE AUDIÊNCIA, a Senhora Mirian Spreáfico (CPF n. 886.765.602-34) – à época, Secretária de Estado de Justiça (SEJUS), para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, II c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de fls. ns. 894/896-v, a princípio não reputadas como danosas pelo Corpo Instrutivo, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual, da forma que segue:

¹ Despacho à fl. 898.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Infração ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, por dispensar a licitação para contratação direta, sem a observância das hipóteses previstas no art. 24, especialmente o inciso IV, da Lei 8.666/93 e b) Inobservância ao art. 3º da Lei 8.666/93, por atentar contra os princípios de legalidade e impessoalidade, por não atendimento aos preceitos legais em favor da contratação direta.

II – Alerta ao responsável indicado no item I desta Decisão, devendo registrar em relevo no respectivo MANDADO, que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, §3º, da LC n. 154/1996, c/c art. 19, §5º, do RITC-RO e art. 319 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar o julgamento irregular da presente fiscalização, com eventual aplicação de multa pecuniária na forma disposta no art. 55 da LC n. 154/1996;

III – Anexe ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico, fls. ns. 894/896-v, para facultar ao jurisdicionado o pleno exercício do direito a defesa;

IV – APRESENTADA à justificativa, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância nos autos, fazendo-me, após, o vertente feito conclusivo para deliberação; [...]”.

6. Nessa senda, foi expedido o Mandado de Audiência n. 016/2015/D2ªC-SPJ (fl. 917), entretanto, conforme se extrai das informações constantes nas Certidões de fls. 919 e 920, a notificação da Senhora Mirian Spreáfico foi infrutífera.

7. Por conseguinte, o então Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 91/2015-GCWCS (fls. 922/923), determinando a notificação da Responsável por Edital², além do mais, em virtude da ocorrência da revelia, mediante expediente PCe. n. 469/2015/D2ªC-SPJ (fl. 929), oficiou à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que fosse nomeado curador especial a Senhora Mirian Spreáfico.

8. Outrossim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia mediante expediente da Curadoria Especial (fl. 933), informou a esta Corte de Contas que a Senhora Mirian Spreáfico é servidora pública da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, podendo ser encontrada no seu local de trabalho, na Av. Pinheiro Machado, nº. 2112, São Cristóvão, Porto Velho, RO.

9. Deste modo, o Relator à época, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu o Despacho Ordinatório (fls. 937/938), determinando ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que promovesse a audiência da Responsável no seu local de trabalho, ou seja, na Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD.

10. Devidamente notificada por meio do Mandado de Audiência nº. 456/2015/D2ªCSPJ (fl. 941), a Senhora Mirian Spreáfico, por meio de seus advogados³, juntou aos autos as razões e justificativas de defesa (Protocolo n. 12432/15 - fls. 945/962).

² Edital nº 006/2015/D2ªC-SPJ (fl. 927).

³ José de Almeida Júnior – OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB n. 3593 e Hudson Delgado de Lima Camurça – OAB n. 6792.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. A Unidade Instrutiva (fls. 966/970), em análise a defesa apresentada pela Responsável (fls. 945/962), concluiu pela persistência das irregularidades indicadas no Relatório Técnico preliminar, como segue:

“[...] V– CONCLUSÃO.

36 Da análise dos documentos com as razões de defesas acostados aos autos, em atendimento aos despachos às fls. 965/966, conclui-se que não foram elididas as irregularidades apontadas anteriormente, de tal forma que permanecem as improbidades:

1). De responsabilidade da Senhora Mirian Spreáfico, Secretária de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, à época:

1.1)-Infração ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, por dispensar a licitação para contratação direta, sem a observância das hipóteses previstas no art. 24, especialmente o inciso IV, da Lei 8.666/93.

1.2)-Inobservância ao art. 3º da Lei 8.666/93, por atentar contra os princípios de legalidade e impessoalidade, por não atendimento aos preceitos legais em favor da contratação direta.

VI– PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

37 Pelo exposto anteriormente, sugerimos a adoção das penalidades previstas na Lei Complementar nº. 154/96.

38 Que se encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para sua manifestação.

39 Que ao notificar o responsável, sejam também notificados seus Advogados.

40 Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Senhor Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas [...]”.

12. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 613/2017-GPETV (fls. 985/988), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica⁴, opinou no seguinte sentido:

“[...] a) Considerado ILEGAL, os atos empreendidos pela senhora Mirian Spreáfico, ex-Secretária de Estado da Justiça, qual seja, por realizar dispensa de licitação para contratação direta, sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, em violação ao art. 2º deste mesmo diploma, bem como por atentar em desfavor dos princípios da legalidade e impessoalidade, quando não atendeu aos preceitos legais exigidos para contratação mediante licitação e optou, irregularmente, pelo ajuste direto;

b) Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta da senhora Mirian Spreáfico, ex-Secretária de Estado da Justiça, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, enumerada no item “a” deste parecer [...]”.

13. Ulteriormente, estes autos foram redistribuídos a este Relator em 11.10.2017, em conformidade com a Decisão n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 3449/2017 e inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

⁴ Fls. 966/970.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Como visto, os autos tratam de fiscalização de atos e contratos deflagrado para apurar a dispensa de licitação para contratação direta da Empresa Verdi Construções Ltda., tendo como objeto a construção de cadeia pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), de responsabilidade da Senhora Mirian Spreáfico, à época, Secretária de Estado da Justiça.

16. Cabe esclarecer que o exame do objeto destes autos refere-se a fase da Licitação/Contratação, isto é, foram analisados tão somente os aspectos intrínsecos referente ao ato de dispensa de licitação, que diz respeito se a contratação direta está compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

17. Além disso, cabe informar que ao realizar pesquisa no Sistema PCe – Processo de Contas Eletrônico desta Corte, não foi constatada a existência de Processo que trata do exame do Contrato, bem como da execução da obra relativa a construção da Cadeia Pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), de responsabilidade da Senhora Mirian Spreáfico, à época, Secretária de Estado da Justiça.

18. Nesse diapasão, este Relator, mediante Memorando n. 0038/2018-GCSOPD (fl. 990) requereu informação a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a respeito do Contrato e da execução da obra, se foram examinados por esta Corte de Contas.

19. Em resposta, a SGCE mediante expediente de fls. 991/992, informou que não houve deliberação por parte deste Tribunal no sentido de analisar o Contrato, bem como da execução da obra correspondente a construção da Cadeia Pública de Vilhena.

20. Desta feita, levando em conta o montante do valor da obra, e a existência de irregularidades na dispensa da licitação, considerando que o contrato, tal como a execução do referido objeto não foram examinados por esta Corte de Contas, determino a Secretaria Geral de Controle Externo que promova a fiscalização em autos apartados do Contrato, bem como da execução da construção da cadeia pública, com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme Processo Administrativo nº. 01.2101-01169-00/2011.

21. A Unidade Instrutiva em seu Relatório Técnico, corroborado pelo MPC, evidenciou ocorrência de irregularidade de caráter formal na avença administrativa, por contratar empresa de engenharia sem a deflagração de procedimento licitatório, para construção de unidade prisional no Município de Vilhena, em descumprimento ao art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22. Neste feito, em decorrência dos apontamentos Técnicos (fls. 894/896-v) e Ministerial (907/908), o então Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, promoveu o contraditório e ampla defesa, por meio do Mandado de Audiência nº. 456/2015/D2ªCSPJ (fl. 941), no qual foi devidamente atendido pela Responsável, que manifestou-se, juntando aos autos as razões e justificativas de fls. 945/962.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

23. Em sede de preliminar, item II da defesa (Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam), a Senhora Mirian Spreáfico expõem em síntese que a presença da boa-fé, a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa que são excludentes de culpabilidade, afasta a Responsável do polo passivo da lide, alegando também, que não é justo a imputação de responsabilidade, seja por culpa ou dolo, visto que não cometeu nenhum ato ilícito, e que à época dos fatos, tomou todas as precauções legais para pactuar com a iniciativa privada.

24. Pois bem, em relação a tese de ilegitimidade passiva, entendo que não deve prosperar, visto que às fls. 887 e 888 dos autos, constam as publicações do ato de caracterização de situação emergencial, razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço pago assinados pela Senhora Mirian Spreáfico, bem como o aviso de homologação de dispensa de licitação assinado pelo Secretário Adjunto, cujo cargo na hierarquia do órgão é subordinado à Responsável.

25. Além do mais, o Parecer da PGE de fl. 732, consta que caberá à titular da SEJUS a decisão final para fins de eventual enquadramento no dispositivo legal previsto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

26. Assim, não há como afastar o nexos de causalidade, o que torna legítimo a figura da Senhora Mirian Spreáfico no pólo passivo da lide.

Das alegações da defesa

27. Em seu arrazoado de defesa, item III – Esclarecimentos sobre a questão de mérito, a Responsável limitou-se a reproduzir a Decisão Monocrática nº. 332/2014/GCWCSC, alegando que a Decisão é baseado no Relatório Técnico (fls. 894/896), que embora não registre reputação danosa ao erário, o simples fato de ter sido pactuado contrato com a iniciativa privada mediante contratação direta, conquanto seja um ato atípico, remete-se à prática de ato ilegal, afirmando que as impropriedades apontadas no item “a” e “b” da conclusão técnica (fl. 896), são factíveis de controvérsia.

28. Em análise as justificativas acima, entendo que de fato não foi constatado danos ao erário, vez que o apontamento às fls. 894/896, do Relatório Técnico, refere-se a fase da licitação/contratação, entretanto, a dispensa de licitação, objetivando a contratação direta de empresa para a construção de cadeia pública, sem está caracterizado o estado de emergência é uma afronta ao art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

29. Quanto ao item IV- Considerações Finais – a Responsável assevera que a dispensa da licitação se deu devido a interdição Casa de Detenção de Vilhena, em consequência a superlotação, que ocasionou uma rebelião ocorrida no mês de Julho de 2011.

30. Em relação ao item IV, não há como acolher os argumentos alegados, visto que motins, rebeliões e lotação excessiva das unidades prisionais não são motivos hábeis, e não tem o condão de justificar a dispensa de licitação para a construção de complexo penitenciário, haja vista que a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor público, que aliás, o TCU enfrentando questão semelhante, assim manifestou-se acerca da temática:

[...] O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NÃO É MOTIVO HÁBIL A JUSTIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL NA CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO PENITENCIÁRIO, UMA VEZ QUE É POSSÍVEL PREVER COM RAZOÁVEL ANTECEDÊNCIA QUANDO AS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS ATINGIRÃO O LIMITE DE DETENTOS QUE PODEM ABRIGAR.

[...] Evidentemente, a superpopulação carcerária não ocorre da noite para o dia, sendo perfeitamente possível prever, com razoável antecedência, quando os presídios existentes atingirão o limite de detentos que podem abrigar. Se nada for feito, o problema fatalmente acontecerá, sendo inevitável reconhecer deficiências de planejamento. Aceitar interpretação contrária, como a defendida pela Serur, significaria, a meu ver, autorizar novas dispensas indevidas de licitação no futuro, sob o manto de supostas emergências que, a meu ver, não se sustentam [...]. TCU. Plenário. Acórdão n. 2099/2008. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 24.09.2008.

31. Em vista disso, entendo que as alegações apresentadas pela Responsável não elidiram as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, uma vez que os atos realizados pela Senhora Mirian Spreáfico vão de encontro ao sistema normativo legal que regem as contratações de serviços por parte da Administração Pública, uma vez que ignorou o formalismo necessário.

Da prescrição

32. Muita embora haja irregularidades pela dispensa de licitação sem a observância das hipóteses previstas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, relevante tecer algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (Processo n. 1449/16 – Relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (Processo n. 3682/17⁵

⁵ I – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II – Incide a prescrição intercorrente nos processos de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

– Relator José Euler Potyguara), visto que deve ser conhecida de ofício em virtude de matéria de ordem pública.

33. A despeito da prescrição não ter sido arguida em sede de defesa, há que perquirir, se, no caso em tela, houve a fulminação da pretensão punitiva da Corte de Contas no tocante à penalidade de multa em favor Senhora Mirian Spreáfico.

34. Compulsando-se os autos, observo que os fatos contam a partir de 04.11.2011 quando do aviso de homologação de dispensa de licitação publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 887), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária com a prolação do Relatório Técnico em 18.07.2014 (viés acusatório de fls. 894/896-v), sem que houvesse ultrapassado o lapso de 5 (cinco) anos.

35. Em seguida, houve a juntada aos autos do Mandado de Audiência n. 456/2015/D2ªC-SPJ em 15.10.2015, momento em que ocorreu a segunda interrupção da prescrição propriamente dita (pela notificação ou citação válidas do acusado).

36. Logo após, foi prolatado em 15.12.2015, o Relatório Técnico de Análise de Defesa às fls. 966/970, depois, houve a manifestação Ministerial (Parecer n. 613/2017GPETV, de fls. 985/988), em 23.10.2017, ambos, com natureza opinativa, momentos em que ocorreram a interrupção da prescrição intercorrente, ou seja, não transcorreu o lapso de 3 (três) anos, entre os fatos.

37. Desde então, até o julgamento na data do dia 03.07.2018, não ocorreu a prescrição intercorrente de 3 (três) anos ou a prescrição ordinária de 5 (cinco) anos, consoante o Acórdão APL-TC 00380/17 (Autos n. 1449/16).

38. Em face do exposto, não reconhecida a incidência da prescrição, não resta outra alternativa por parte deste Tribunal, senão sancionar com aplicação de multa a conduta reprovável da Senhora Mirian Spreáfico.

39. Portanto, corroboro o entendimento do Corpo Instrutivo e Ministerial, e considero ilegal os atos praticados pela Senhora Mirian Spreáfico, ex-Secretária de Estado da Justiça, ao realizar com dispensa de licitação, contratação direta sem a observância das hipóteses previstas no art. 24, IV, da

juridicamente relevante, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

III – Quando o fato objeto da ação punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, desde que a ação penal esteja devidamente instaurada;

IV – Interrompe-se a prescrição da ação punitiva, individualmente, nos termos abaixo consignados:

a) pela notificação ou citação válidas do acusado;

b) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

c) pela decisão condenatória recorrível;

d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da Administração Pública;

V–Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Lei Federal n. 8.666/93, em violação ao art. 2º deste mesmo diploma, bem como, por afrontar o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal.

40. Deste modo, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta cometida, mostra-se razoável aplicar a Responsável, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância aos preceitos inserto no art. 37, *caput*, XXI, da Constituição de 1988 c/c o artigo 2º da Lei n. 8.666/93, com fundamentação no art. 55, II, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II, do RITCERO.

41. Além do mais, tais práticas irregulares, por revestirem-se de um juízo de reprovabilidade, tendo em vista a flagrante afronta à norma legal regente das contratações públicas, devem ser desestimuladas e veementemente combatidas por este Tribunal de Contas, o que dar maior razão à sanção que ora se aplica.

DISPOSITIVO

42. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, XI, do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I – preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, e no mérito, considerar ilegal os atos licitatórios praticados pela senhora Mirian Spreáfico, ex-Secretária de Estado da Justiça, em razão de ter realizado com dispensa de licitação a contratação da Empresa Verdi Construções Ltda., tendo como objeto a construção de cadeia pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, em violação ao art. 2º deste mesmo diploma, bem como por afrontar o disposto no art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal;

II – multar, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a senhora Mirian Spreáfico, inscrita no CPF sob nº. 886.765.602-34, na qualidade de ex-Secretária de Estado da Justiça, em virtude da irregularidade evidenciada no item anterior, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que a Senhora Mirian Spreáfico, na qualidade de ex-Secretária de Estado da Justiça, recolha a importância consignada no item II desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a Responsável em débito não atenda às determinações contidas nos item II e III desta Decisão;



Proc.: 03980/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV - dar conhecimento desta Decisão a Senhora Mirian Spreáfico e ao Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que promova a fiscalização em autos apartados do Contrato, bem como a execução da construção da cadeia pública, com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), realizada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme Processo Administrativo nº. 01.2101-01169-00/2011;

VI - após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Em 3 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR